



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.255

Rio Branco, AC, 24.04.2024.

ASSUNTO: *Denúncia objetivando verificar a regularidade na constituição e condução do Pregão Eletrônico SRP nº 254/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.*

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica CIRÚRGICA MÉDICA LTDA., por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 254/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE¹.

A denúncia apresentada (fls. 01-10), que constitui cópia de recurso apresentado pela denunciante nos autos do processo de licitação², assevera, em síntese, que não foi dada adequada publicidade à 3ª Retificação ao Edital do certame, que teria sido publicada exclusivamente no site “www.comprasnet.gov.br”, e não teria sido remetida aos sites “www.ac.gov.br/licitacoes”, “www.sistemas.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes”, desta Corte de Contas, tampouco teria sido remetida aos e-mails das empresas cadastradas junto à SELIC.

Além disso, assevera que, embora tenha apresentado a melhor proposta de preços para o Grupo I do objeto licitado, teria sido inabilitada por não preencher o requisito previsto no item 12.3.3, “c”, do edital do certame, que instituía a exigência de comprovação de patrimônio líquido em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta, exigência que reputa ilegal, por afronta ao disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de análise técnica preliminar (fls. 22-29), a 6ª IGCE verificou que a pessoa jurídica não é legitimada para o oferecimento de denúncias perante esta Corte de Contas. Não obstante, conforme precedente firmado no Acórdão TCE/AC nº 10.972/2018, proferido com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, opinou-se pelo recebimento do pleito.

¹ Cujo objeto é a “aquisição de material médico hospitalar – Insumos e Cateter PICC guiado por ultrassonografia COM EQUIPAMENTO EM COMODATO, para atender as necessidades das Unidades de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE”.

² Processo administrativo nº 0019.015359.00062/2023-99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, considerou-se que a exigência de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da respectiva proposta não estaria em desconformidade com a legislação aplicável – que estabelece 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como sendo o percentual máximo exigível como requisito de habilitação econômico-financeira³. Considerou-se que a exigência instituída, apesar de facultar a apresentação de percentual superior ao máximo legal, dele não exorbita, já que considera suprido o requisito de habilitação com a apresentação de comprovação de patrimônio líquido correspondente a exatamente 10% (dez por cento) do valor da proposta.

Além disso, apurou-se que o edital do certame foi objeto de três retificações, e que todas foram publicadas no Portal de Compras Públicas “compras.gov.br” (fl. 24). Não obstante, a 1ª e a 3ª retificação, que promoveu a exclusão de itens repetidos no Termo de Referência do certame (fls. 25-26), não foram remetidas, com efeito, ao Portal de Licitações desta Corte de Contas, em afronta ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015.

Os Gestores, Sr. PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON, Secretário de Estado de Saúde, e JUANEZ BARROSO FALCÃO, Pregoeiro da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, foram devidamente citados (fls. 33-37), e se manifestaram às fls. 38-47, e 49-60, respectivamente, articulando argumentação similar.

Aduzem, em síntese, que, conforme demonstrativo de fls. 41-42 (e fls. 54-55), a ora denunciante foi devidamente notificada, via e-mail, da alteração operada pela 3ª Retificação ao edital do certame, não havendo falar em prejuízo ou violação ao dever de publicidade.

Além disso, sustentam não haver irregularidade na exigência contida no item 12.3.3, “c”, do edital do certame, uma vez que a exigência, para fins de habilitação, da comprovação de patrimônio igual ou superior a 10% do valor da respectiva proposta estaria em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/1993, e também com o disposto na Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações.

Em sede de análise conclusiva, a 6ª IGCE verificou, com efeito, que embora os atos do processo licitatório tenham sido efetivamente publicados nos órgãos oficiais (fl. 77), os documentos referentes à 1ª e à 3ª Retificação ao edital do certame não foram remetidas ao Portal das Licitações desta Corte de Contas.

³ Art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desse modo, não tendo sido apresentada justificativa idônea para afastar a responsabilidade quanto ao particular, considerou caracterizada a violação ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/AC nº 097/2015, sugerindo-se, desse modo, a aplicação, em desfavor dos Gestores, da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, conforme determina a referida Resolução.

Com efeito, da análise dos elementos trazidos aos autos não se vislumbra a efetiva ocorrência das irregularidades noticiadas na exordial, restando apurado, por outro lado, que a 1ª e a 3ª Retificações ao edital do certame não foram, de fato, enviadas ao Portal de Licitações desta Corte de Contas, conforme determina a Resolução TCE/AC nº 097/2015.

Ante o exposto, opina este MPC:

1 – Pelo **provimento parcial da denúncia**, com o reconhecimento da irregularidade consistente na inobservância do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, Resolução TCE/AC nº 097/2015, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 123/2021, em razão da ausência de remessa, ao Portal de Licitações desta Corte de Contas, de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 254/2023; e,

2 – Pela **aplicação**, em desfavor dos Gestores, Sr. **PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON**, Secretário de Saúde do Estado do Acre, e do Sr. **JUANEZ BARROSO FALCÃO**, Pregoeiro responsável, da **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, com fundamento no art. 5º, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº 097/2015, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 123/2021, em valor a ser fixado por esta Corte de Contas.

João Lydio de Melo Neto

Procurador